SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013158-66.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Paulo Volpate

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda. "em Liquidação

Extrajudicial" e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a parte autora alegou ter aderido a cota de consórcio da ré **AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.**, efetuando o pagamento de parcelas ajustadas até que, em virtude da liquidação extrajudicial da mesma, deixou de fazê-lo.

Alegou que essa questão foi resolvida nos autos da ação 1008488-19.2016.8.26.0566 a qual foi julgada procedente em seu favor, sendo lá

que deu continuidade aos pagamentos que devia a ré.

Alegou ainda, que não obstante os pagamentos feitos em juízo, a ré Agrabem inscreveu seu nome no banco de dados das instituições de proteção ao crédito.

Ressalvando que sua negativação foi por isso indevida, almeja à exclusão da mesma e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

No curso do processo, foi determinada a inclusão no polo passivo da relação processual de **PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.**

Assentadas essas premissas, e mesmo se admitindo como verdadeira a dinâmica dos fatos relatados pelo autor a pretensão deduzida não vinga relativamente à indenização para reparação dos danos morais invocados.

A par de admitir-se que a indevida negativação (ao que se equipara a que continuou quando deveria ter sido excluída) dê causa a isso, os documentos de fls. 245 e 250 levam a conclusão contrária.

Eles demonstram que o autor ostenta diversas outras pendências além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que as demais negativações seriam anteriores à presente e já teriam sido excluídas.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, reputo que o objetivo da reparação em situações como a dos autos é proteger a pessoa que nunca ostentou pendências financeiras diante de órgãos de proteção ao crédito ou que pelo menos tenha apresentado algo episódico e restrito nesse sentido, que não comprometeu o seu conceito de regularmente cumprir suas obrigações.

Bem por isso, se – como na hipótese vertente – a pessoa registra diversas questões dessa natureza não poderá invocar o benefício em apreço porque aquele bom conceito já estará irremediavelmente abalado.

Não se acolhe, em consequência, o pleito no

particular.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para tornar definitiva a decisão de fls. 32/33, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 29 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA